



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.782-B, DE 2012

(Do Sr. Jorginho Mello)

Dá nova redação ao art. 115, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a identificação externa dos veículos automotores por meio de placas dianteira e traseira lacradas a sua estrutura, com a finalidade de restringir a lacração das placas, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fabricação de placas e lacração de veículos; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115, *caput*, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas para fabricação de placas e lacração pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, foi editada para definir as atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, tendo por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e, por fim, aplicação de penalidades.

De acordo com o artigo 115, *caput*, da Lei supramencionada, os veículos automotores serão identificados externamente por meio de placa dianteira e traseira, as quais serão lacradas a sua estrutura. Embora o teor de tal dispositivo esteja no sentido correto, observa-se uma omissão em sua redação, visto que não especifica quem ou qual órgão terá competência para fixar por meio de lacre as placas de identificação nos veículos.

Desta forma, o artigo em questão, dá margens para que pessoas ou empresas não credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito possam realizar a lacração das placas nos veículos.

Desse modo, a possibilidade de que tal serviço seja prestado por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam o devido credenciamento nos órgãos estaduais responsáveis é imenso. Nesse viés, dentre os prestadores de serviço poderá haver diversas pessoas inidôneas, uma vez que não haverá qualquer análise cadastral ou fiscalização do estado concernente à aptidão idoneidade dessas pessoas para exercerem tal atividade.

Consequentemente, essa omissão legal facilita a prática de crimes, dentre os quais podemos citar o roubo de veículos, placas clonadas, desmanches fraudulentos e desvio de carros para as fronteiras.

Não obstante ser inquestionável a importância da alteração do artigo 115, *caput*, da Lei 9.506, de 23 de setembro de 1997, vez que considerando a necessidade de maior controle e rigidez na distribuição e colocação dos lacres e placas, bem como melhores características de inviolabilidade e autenticidade, a fim de reduzir fraudes por pessoas não credenciadas pelos Órgãos de Trânsito quando da sua instalação.

À vista do exposto é necessária a alteração do art. 115, *caput*, da Lei 9.506, de 23 de setembro de 1997, para **restringir** a lacração das placas de identificação de veículos automotores, expressamente, as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito Estaduais e do Distrito Federal, para redução de fraudes na identificação dos veículos, propiciando a prática de crimes.

Pelas razões apresentadas, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos ilustres membros desta Casa, recebendo parecer favorável à sua normal tramitação.

Deputado Jorginho Mello

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

**Seção III
Da Identificação do Veículo**
.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do

Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a placa traseira de identificação dos veículos será lacrada em suas estruturas, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

O autor da proposição justifica a sua iniciativa argumentando ser necessário maior controle e rigidez na distribuição e colocação dos lacres e fabricação de placas para garantir sua inviolabilidade e autenticidade, de forma a reduzir a ocorrência de fraudes, o que só se conseguirá se esse serviço for executado por pessoas ou empresas credenciadas pelos órgãos de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada neste PL, exigindo o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a fabricação de placas de identificação dos veículos e colocação dos seus lacres obrigatórios revela-se uma medida necessária de segurança para evitar ou reduzir as ocorrências de fraudes que poderiam ter origem nessa atividade, se sobre ela não houvesse uma seleção dos candidatos à prestação desses serviços. Sem o credenciamento, difícil seria exercer o devido controle para garantir a idoneidade e a qualidade das operações requeridas.

Tem razão o autor do projeto ao ressaltar que a falta do credenciamento proposto poderá dar margem à prática de crimes, dentre os quais o roubo de veículos, a clonagem de placas, desmanches fraudulentos e desvio de veículos para as fronteiras.

Assim, consideramos importante a iniciativa de destacar na redação do art. 115, do Código de Trânsito Brasileiro a exigência de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que se responsabilizarão por essa atividade fundamental da administração de trânsito.

A Resolução do CONTRAN nº 231 de 15 de março de 2007, em vigor, que dispõe sobre o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, bem como a Portaria do Denatran nº 272 de 21 de dezembro de 2007, que disciplina os requisitos técnicos de resistência, durabilidade e demais especificações de qualidade de uso e emprego dos lacres de placas de identificação de veículos, não invalidam a necessidade de que se determine, na redação do *caput* do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, a exigência proposta pelo autor do projeto.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.782, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.782/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Paulo Pimenta, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, César

Halum, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani, Paulo Freire, Renzo Braz, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que atribui a responsabilidade pela fabricação e lacração das placas de veículos automotores a pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

O autor da proposta justifica que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) não especifica qual órgão tem competência para fixar por meio de lacre as placas de identificação nos veículos, de modo a ensejar interpretação que possibilita que pessoas ou empresas não credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito possam realizar a lacração das placas nos veículos. Ademais, ressalta que a ausência dessa normatização facilita a prática de crimes como roubo de veículos, clonagem de placas, desmanches fraudulentos e desvio de carros para as fronteiras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos. 54 e 24, II, RICD. Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada.

Cabe esta comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em caráter conclusivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 22 XI e 61 da Constituição Federal-CF/1988), e, portanto não apresenta vícios quanto à sua constitucionalidade material e formal. Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos da juridicidade, e assim, não há óbices quanto à sua elaboração.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, paragrafo único da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Cumprе ressaltar que, apesar desta Comissão não ter sido designada para proferir parecer quanto ao mérito do projeto, coaduno entendimento favorável à proposta que se mostra oportuna e meritória, vez que contribuirá para maior controle da idoneidade e a qualidade das operações requeridas.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro 2013

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.782/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin,

Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Amir Lando, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Keiko Ota, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
